

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-Prefeito de Acarape/CE, nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0199.392-26/2006 (Siafi 566670).

2. Aquele ajuste, entabulado entre o Município de Acarape/CE e o Ministério do Esporte, representado pela CAIXA, teve por objeto a construção de quadra esportiva coberta na municipalidade.

3. A verba federal repassada ao Município de Acarape/CE montou à quantia de R\$ 150.000,00, transferida em 26/7/2007. Contudo, somente fora liberado ao Município de Acarape/CE o valor de R\$ 116.399,99.

4. Segundo Parecer Técnico de Engenharia da CAIXA, a obra edificada não tinha condições de utilização. Por meio dos ofícios 2289/2014/GIGOV/FO e 2798/2014/GIGOV/FO, a CAIXA comunicou ao Município de Acarape/CE e ao ex-alcaide, Sr. José Acélio Paulino de Freitas, as irregularidades encontradas na execução do Contrato de Repasse 0199.392-26/2006, e assinou prazo para a regularização das pendências ou devolução dos valores repassados.

5. Em 10/6/2013, o Município de Acarape/CE encaminhou à Caixa o Ofício 131/2013, com cópia de Ação de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Danos ajuizada em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, referente a irregularidades na execução de vários convênios, entre eles o Contrato de Repasse 0199.392-26/2006, e solicitou, ainda, a exclusão da inscrição daquela prefeitura no Siafi.

6. Já o Sr. José Acélio Paulino de Freitas não apresentou manifestação de defesa e não recolheu o débito referente às irregularidades apontadas, o que levou a CAIXA a instaurar a presente Tomada de Contas Especial, apontando dano ao Erário de R\$ 116.399,99 sob a responsabilidade do ex-Prefeito.

7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE efetuou a citação do Sr. José Acélio Paulino de Freitas pelo débito apurado, em função de não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Acarape/CE no âmbito do Contrato de Repasse 0199.392-26/2006.

8. Apresentadas as competentes alegações de defesa, a Secex/CE, após analisá-las, propõe, em síntese, que: a) as contas especiais do responsável sejam julgadas irregulares; c) o débito quantificado nos autos seja-lhe imputado, sem prejuízo de que lhe seja cominada a multa prevista no art. 57 da indigitada Lei; e d) seja remetida cópia do Acórdão a ser proferido nos autos, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam ao Ministério Público da União.

9. O Ministério Público/TCU anuiu à proposta da unidade técnica.

10. Colhe-se dos autos, a partir de informação técnica elaborada pela CAIXA após realização de vistoria **in loco**, que, embora aquela entidade tenha constatado a execução de 93,87%, o que foi edificado não possuía funcionalidade (peça 2, p.14).

11. Desse modo, no presente caso, ainda que o ex-alcaide comprovasse, por meio de documentação idônea que evidenciasse a correlação das despesas havidas com a implementação dos 93,87% do empreendimento, hipótese que como se verá adiante não ocorreu, ainda assim suas contas estariam maculadas.

12. É que, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a comprovação de gastos na consecução do objeto não é condição única para que se repute regular a gestão da verba pública. Não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio (Acórdãos 494/2016 – Segunda Câmara, 2.323/2009 – Primeira Câmara e 10.988/2015 – Segunda Câmara, ambos de minha Relatoria).

13. Não bastasse a constatação **supra**, o responsável, em sede de alegações de defesa, consoante o exame da Secex/CE o qual incorpore às minhas razões de decidir, não carregou aos autos

documentação idônea a comprovar o necessário e imprescindível nexos de causalidade que deve haver entre as despesas havidas e a origem da verba.

14. Dessa maneira, cumpre julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, imputando-se-lhe o débito da ordem de R\$ 116 mil, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos, aplicar-lhe a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Destaco que no presente caso não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, conforme deliberação exarada por meio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, referente a incidente de uniformização de jurisprudência, porquanto na situação em foco não decorrido o interregno de dez anos entre a ocorrência da irregularidade (exercício de 2008, 2009 e 2012) e o ato ordenatório da citação do responsável, praticado em abril de 2016 (peça 6).

16. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator